

LAVAGEM DE DINHEIRO E TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

MILTON FORNAZARI JUNIOR

LAVAGEM DE DINHEIRO

- OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME.
- EUA: 1986
- FRANÇA: 1987
- ARGENTINA: 1989
- SUÍÇA: 1990
- BRASIL:
LEI 9.613/1998



LAVAGEM DE DINHEIRO

■ “Convenção de Viena”

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)

ARTIGO 3

Item 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de **ocultar** ou **encobrir** a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

LAVAGEM DE DINHEIRO

- ▣ GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo)

Criado em 1989. Organização intergovernamental que estabelece diretrizes e promove políticas para a repressão à lavagem de dinheiro.

-40+ 9 RECOMENDAÇÕES (“SOFTLAW”)

LAVAGEM DE DINHEIRO

▣ GRUPO DE EGMONT

Grupo criado em Bruxelas, em 1985, por diversas unidades de inteligência financeira, com a finalidade de promover esforços contra a lavagem de dinheiro e o intercâmbio de informações financeiras suspeitas.

LAVAGEM DE DINHEIRO

▣ GAFISUD

Organização intergovernamental criada em 2000,
com base regional na América do Sul.

LAVAGEM DE DINHEIRO

- ▣ COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras): 1998.
- ▣ DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional): 2004.
- ▣ ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro)

ENCCLA



ENCCLA

■ Ação 2, 2017

Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios.

Coordenador: MTFC (CGU)

Colaboradores:

ADPF, AMPCON, ATRICON, CGMSP, CNIMP,
CNPG, CONACI, MPPE, MPPI, MPPR, MPRJ,
MPRN, MPSC, MPSP, TCU

ENCCLA

- Ação 8, 2018: Aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação e/ou adequações legislativas

Coordenador: RFB

Colaboradores: ABIN, AGU, AJUFE, ANAPE, BB, BCB, BNDES, FEBRABAN, CC-PR, CEF, CGU, CJF, COAF, CVM, GNCOC, MPDFT, MPF, MP/RJ, MP/SC, MP/SP, MRE, PC/RJ, PC/RS, PC/SP, PF, PGFN, PREVIC, SENASP, SUSEP e TSE

LAVAGEM DE DINHEIRO

- NOVA POLÍTICA CRIMINAL:
- CONFISCO DO PRODUTO DO CRIME.
- DOMÍNIO ECONÔMICO E POLÍTICO (MERCADO E POLÍTICA).
- BUSCA DO COMANDO DA CADEIA CRIMINOSA.

SISTEMA DE PREVENÇÃO

- ❑ COMPLIANCE
- ❑ UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
(COAF-CONSELHO DE CONTROLE DE
ATIVIDADES FINANCEIRAS)

SISTEMA DE PREVENÇÃO

- ❑ ARTIGO 9º: entidades privadas obrigadas à adoção de *compliance*.
- ❑ ARTIGOS 10 e 11: obrigação de identificação do cliente, registro das operações realizadas e dever de comunicação de movimentações suspeitas da lavagem de dinheiro.

SISTEMA DE PREVENÇÃO

- ❑ BENS E SERVIÇOS DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO
- ❑ COAF: competência residual de fixação de regras de *compliance* e de comunicação de operações suspeitas.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

- Bancos
- Câmbio
- Corretora de valores
- Bolsa de valores
- Administradoras e corretoras de seguros
- Setor imobiliário
- Loterias
- Administradoras de cartões de crédito
- Empresas de *factoring* e de *leasing*
- Galerias de arte
- Joalherias
- Comerciantes de metais preciosos
- Transferências de artistas e artistas
- Empresas de transporte e guarda de valores
- Empresas que comercializem bens rurais ou animais

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

▣ CIRCULAR 3.461 DO BANCO CENTRAL:

-operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro. (COMUNICAÇÃO SUBJETIVA)

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

- depósito em espécie, retirada **em espécie** ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque.
(COMUNICAÇÃO OBJETIVA)
- depósito em espécie, retirada **em espécie** ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2. da mencionada Circular 2.852, de 1998.
(COMUNICAÇÃO SUBJETIVA)

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

- operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro. (EX: FRACIONAMENTO/"SMURF")
- movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros.
- existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

- realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos **em espécie**, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira.
- realização de depósitos de grandes valores **em espécie**, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas.

TIPO OBJETIVO

Artigo 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

OCULTAR = “ESCONDER”

DISSIMULAR = “DISFARÇAR”

TIPO OBJETIVO

- ❑ A lavagem de dinheiro inevitavelmente envolverá operações financeiras, reais e/ou fictícias, pensadas com o objetivo de confundir a investigação...
- ❑ Confundir: cria-se um emaranhado de operações para dar aparência de legalidade ao dinheiro lavado.

TIPO OBJETIVO

- ❑ CRIME ANTECEDENTE
- ❑ LEGISLAÇÃO DE TERCEIRA GERAÇÃO
- ❑ CRIMINOSO PROFISSIONAL DA LAVAGEM
- ❑ CRIME ANTECEDENTE NO EXTERIOR

TIPO OBJETIVO

- ❑ FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE CRIMINOSA.
- ❑ QUALQUER BENEFÍCIO DE NATUREZA ECONÔMICA, MATERIAL OU IMATERIAL.
- ❑ FASES: OCULTAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E REINTEGRAÇÃO.
(INVESTIGAÇÃO. EX: PROPINA PAGA DISSIMULADAMENTE)

TIPO OBJETIVO

- OCULTAÇÃO FÍSICA (GUARDA, POSSE) E O SISTEMA FINANCEIRO.



TIPO OBJETIVO



TIPOS SUBSIDIÁRIOS

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

(INTENÇÃO DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

(VANTAGENS FISCAIS E CAMBIAIS)

TIPOS SUBSIDIÁRIOS

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

OBJETIVO: ASFIXIAR
ECONOMICAMENTE A ATIVIDADE
CRIMINOSA.

TIPOS SUBSIDIÁRIOS

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

- COMBATER A PROFISSIONALIZAÇÃO E A ESPECIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. (art. 288 do Código Penal)

TIPOLOGIAS

- ▣ SÉRIE DE ESQUEMAS QUE APARENTAM TER SIDO DESENVOLVIDOS DE MANEIRA SIMILAR, COM UTILIZAÇÃO DE MÉTODO SIMILAR OU IDÊNTICO.

(Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento ao Terrorismo 2004-2005. GAFI)

INTERPOSTAS PESSOAS

- A fim de evitar a vinculação dos recursos ilícitos com os criminosos, estes utilizam interpostas pessoas para a abertura de empresas e de contas no Brasil e no exterior, bem como para a aquisição de bens.
- “LARANJAS”, “TESTAS DE FERRO” E “FANTASMAS”
- COMPLEXIDADE: imóvel e aluguel
- PROCURAÇÕES

INTERPOSTAS PESSOAS

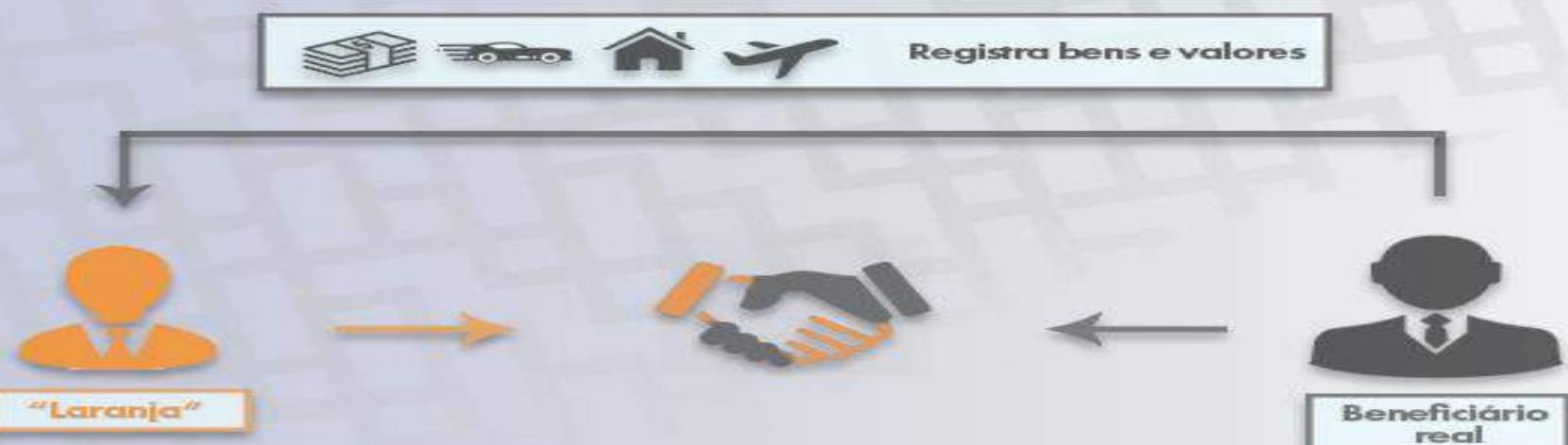


Figura formalmente em contratos no interesse do beneficiário real, que permanece oculto.



SIMULAÇÃO DE RENDIMENTOS LÍCITOS

- NÃO HÁ OCULTAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA.
- HÁ DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA POR MEIO DA FALSIFICAÇÃO DE FONTES DE RENDA LÍCITAS.

-LOTERIAS
-HERANÇAS
-JOGOS
-EMPRÉSTIMOS

SIMULAÇÃO DE CONSULTORIAS E OUTROS SERVIÇOS

Prestação de serviço real



Prestação de serviço fictícia



COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- ❑ Imóvel adquirido com recursos de origem ilícita, por valor oficialmente menor que o valor efetivamente pago.
- ❑ Diferença entre o valor pago e o valor declarado oficialmente é paga com dinheiro em espécie.
- ❑ Em seguida, o imóvel é vendido pelo valor de mercado e o lucro falsamente criado é usado para justificar a origem do dinheiro.

GADO

- VACINAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

EMPRESAS DE FACHADA

- EMPRESA REGULARMENTE CONSTITUÍDA.
- ABERTAS APENAS PARA LAVAR DINHEIRO.
- FRAUDES CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS.
- FATURAMENTO E LUCROS INFLADOS.

EMPRESAS DE FACHADA

- RECEBEM DEPÓSITOS (BENS OU SERVIÇOS DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO) E FAZEM TRANSFERÊNCIAS (DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS OU PAGAMENTOS POR BENS E SERVIÇOS).

- EX: CONSULTORIA E LOJAS DE ANTIGUIDADE.

- NÃO TEM DESPESAS ORDINÁRIAS (LUZ, TELEFONE, ALUGUEL, PESSOAL ETC.).

- NÃO TEM EMPREGADOS (OU MUITO POUCOS).

EMPRESAS DE FACHADA



MESCLA

- ❑ Ocultação dentro de estruturas empresariais.
- ❑ Recursos lícitos e ilícitos são misturados, impedindo a separação.
- ❑ Utilização de empresas controladas direta ou indiretamente pelos criminosos.

MESCLA

“VANTAGEM” PARA O CRIMINOSO:

- 1) Grande flutuação de saldo da conta de uma pessoa jurídica tende a ser menos suspeita.
- 2) Lavador gerencia a introdução e retirada dos recursos ilícitos.

MESCLA

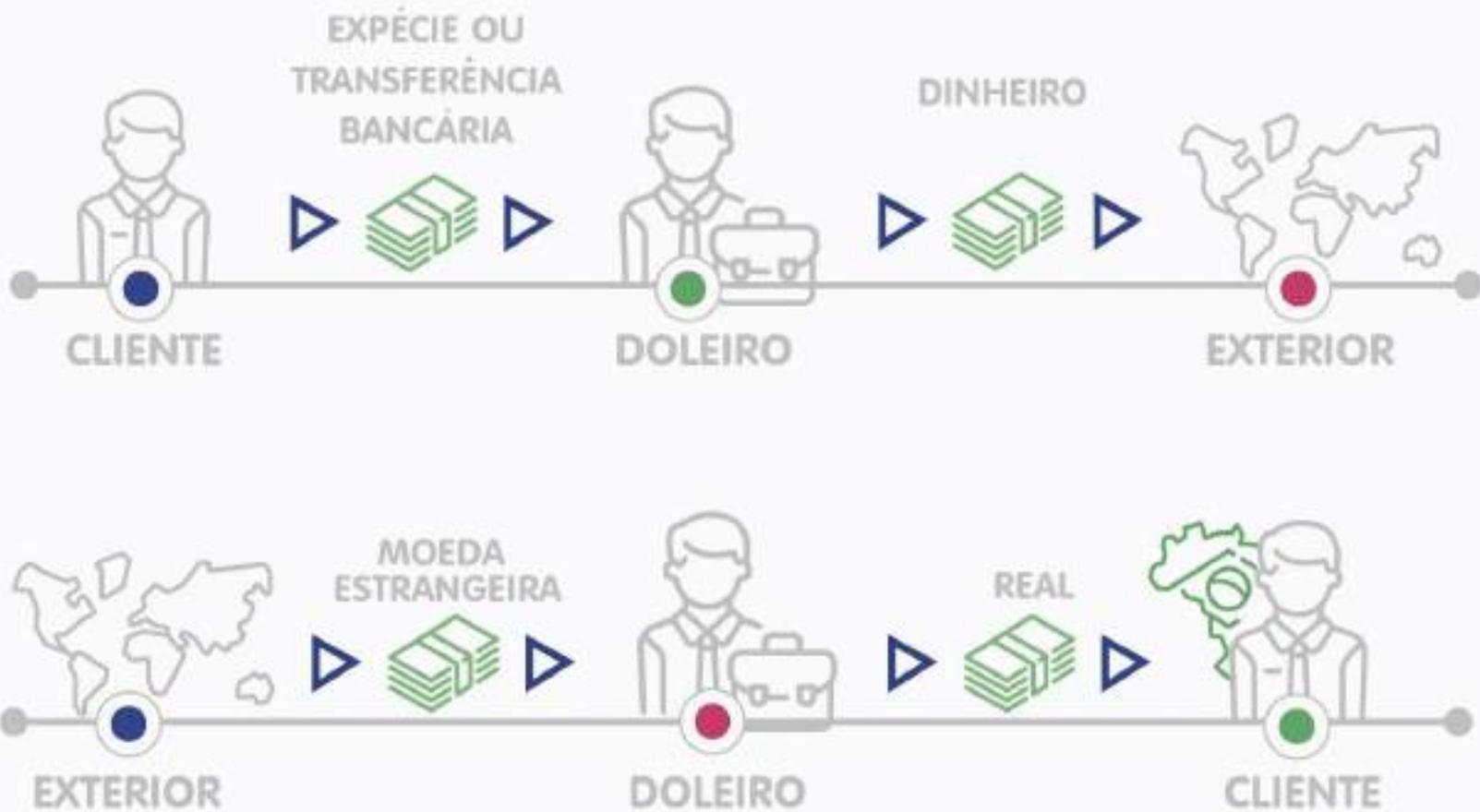
- EXEMPLO: SETOR HOTELEIRO.
- ALTA TEMPORADA X BAIXA TEMPORADA.



DOLAR-CABO

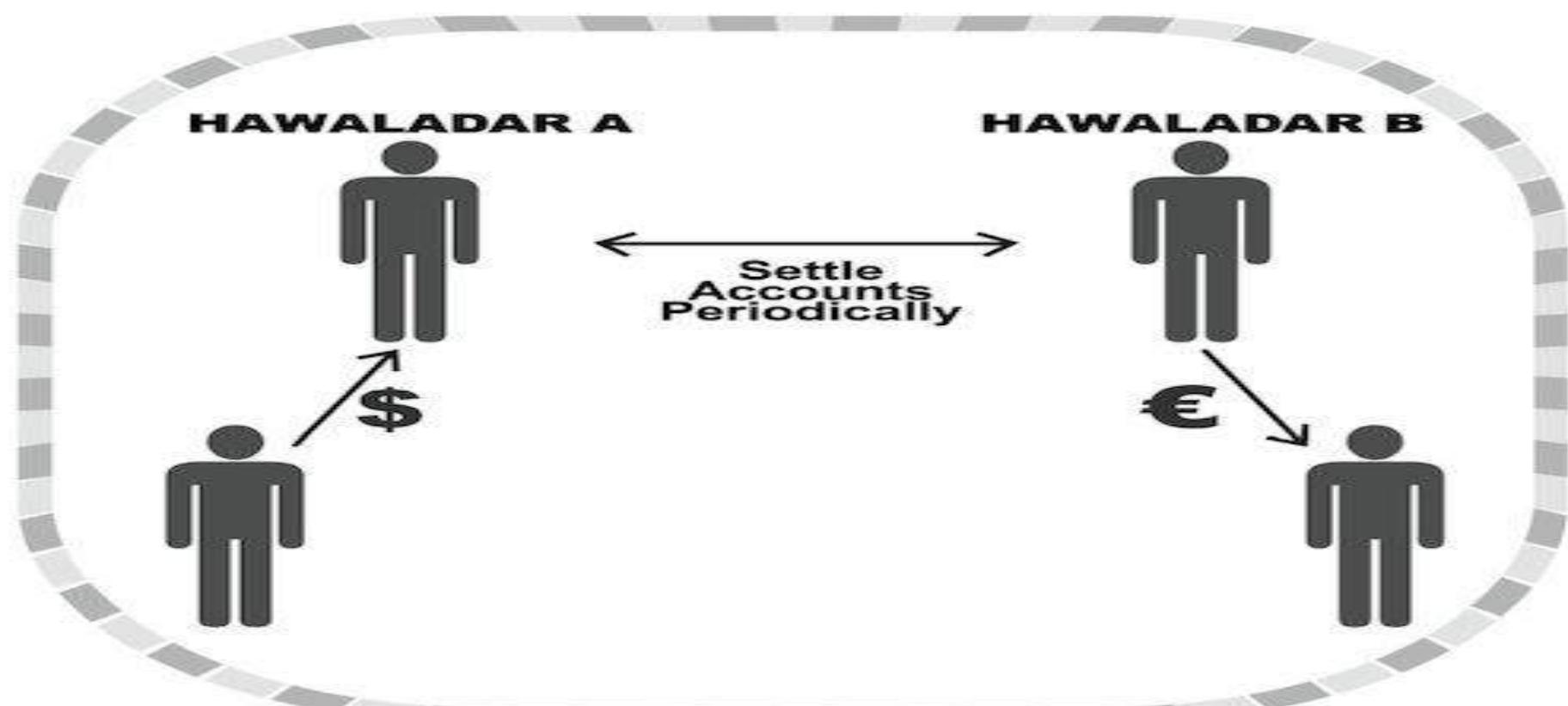
- DOLEIROS
- NÃO HÁ SAÍDA FÍSICA DE NUMERÁRIO DO PAÍS.
- SISTEMA INFORMAL DE COMPENSAÇÃO

DOLAR-CABO



DOLAR-CABO

HAWALA TRANSACTION









20 9:35 PM



20 9:35 PM



IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO FRAUDULENTA

- BENS COM VALORES FALSOS
- SUBFATURAMENTO
- SUPERFATURAMENTO
- MERCADORIA INEXISTENTE
- De acordo com os relatórios do GAFI, apenas 5% das cargas do comércio internacional são efetivamente fiscalizadas.

PARAÍSOS FISCAIS



- PAÍSES COM BAIXA OU NENHUMA TRIBUTAÇÃO
- PAÍSES NÃO COOPERANTES
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1037/2010, da RECEITA FEDERAL (atualizada pela IN nº 1773/2017)

PARAÍSOS FISCAIS



- Artigo 1º. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

EMPRESAS OFFSHORE

- ▣ Empresas constituídas em paraísos fiscais.
- ▣ Em regra, não possuem qualquer atividade operacional, existindo para participação acionária em outras empresas ou investimentos ao redor do mundo.

EXEMPLO DE TÍTULO AO PORTADOR DE OFFSHORE

TITULO N°

ACCIONES N°

AL

WHALSAY TRADE

SOCIEDAD ANONIMA

CAPITAL AUTORIZADO

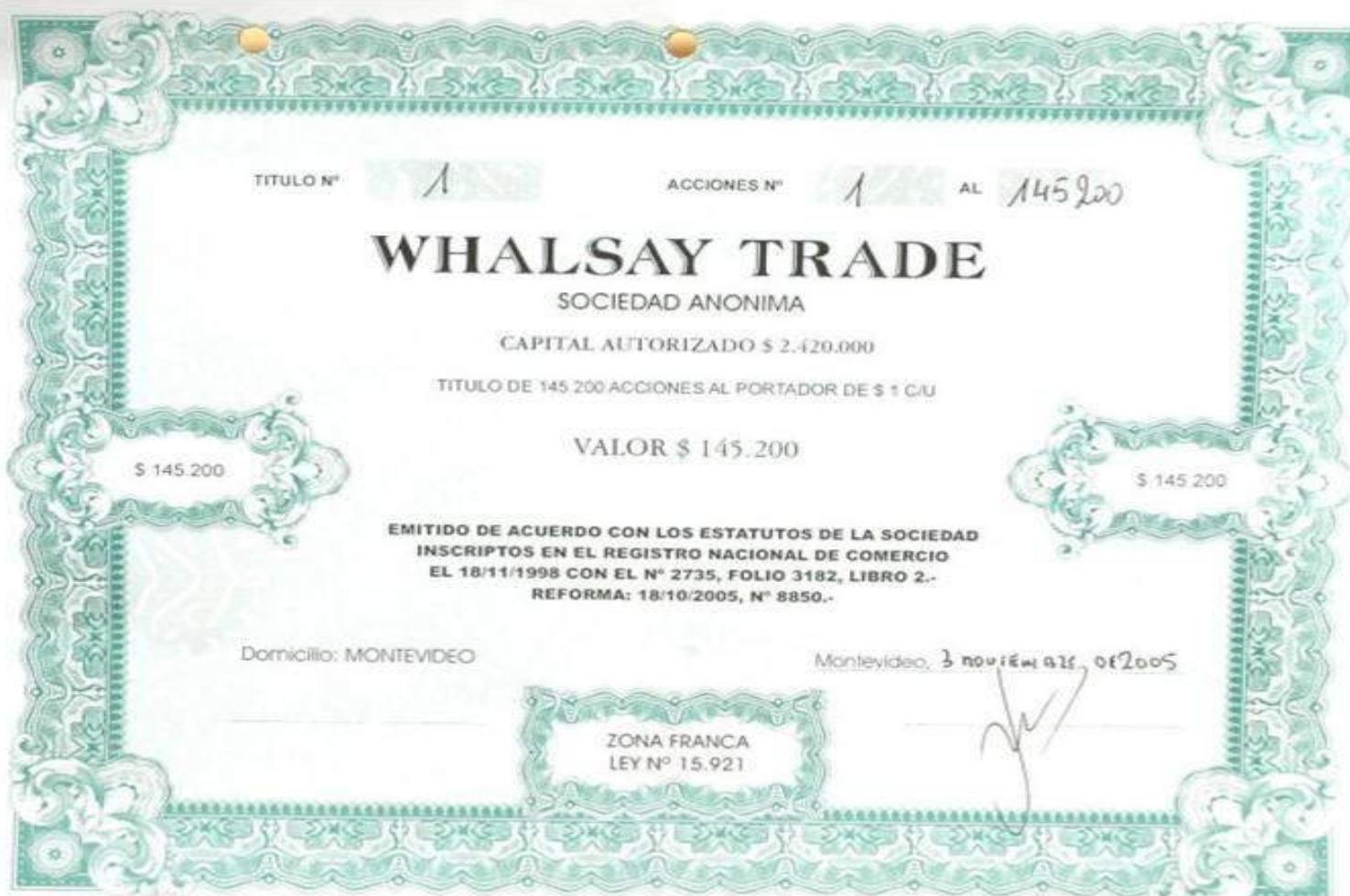
\$ 2.420.000

TITULO DE 60.000 ACCIONES AL
PORTADOR DE \$ 1 C/U

VALOR \$ 145.200

EMITIDO DE ACUERDO CON LOS
ESTATUTOS DE LA SOCIEDAD
INSCRIPTOS EN EL REGISTRO
NACIONAL DE COMERCIO
EL 18/11/1998 CON EL N° 2735,
FOLIO 3182, LIBRO 2.-
REFORMA: 18/10/05, N° 8850.-

MONTEVIDEO



EXEMPLO DE PROCURAÇÃO DE OFFSHORE:



PAPEL NOTARIAL

By N° 804



ACTA DE DIRECTORIO DE Nome da S/A S.A.

En la ciudad de Montevideo, a los 24 días del mes de enero del año 2003,
siendo la hora 9:30, el Sr. _____ en su calidad de Presidente del
Directorio de **Nome da S/A** S.A. y de acuerdo con las facultades otorgadas por los
Estatutos Sociales y las disposiciones legales vigentes, resuelve:

Otorgar poder general de administración, disposición y afectación para todos
los negocios y respecto de todos los bienes de la sociedad al Sr. **Nome do outorga-**
do, paraguayo, mayor de edad, titular de la cédula de identidad paraguaya
número _____, RUC CEAN _____ y con domicilio en Casilla de Correo número
17, Pedro Juan Caballero República del Paraguay.

No habiendo más asuntos a tratar, se levanta la sesión siendo la hora 10:00.

Presidente

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Bt58962F962bjfJ1xCzatuesCpEP5Oxfc6XOKyhDOCfkv9AZ8chtwkCzw21zfgV0U1jt

ord SCDP novo SEGEPOL

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE A SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
35219455570	26/10/2004	EMISSÃO
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/10/2004	07.067.448/0001-18	12/01/2015 09:45:04

CAPITAL	
R\$ 16.213.212,00 (DEZESSEREIS MILHÖES, DUZENTOS E TREZE ME., DUZENTOS E DOZE REAIS)	

ENDERECO	
LOGRADOURO: AVENIDA NOVE DE JULHO	NUMERO: 3099
BAIRRO: JARDIM PAULISTA	COMPLEMENTO: CONJ 1006
MUNICIPIO: SÃO PAULO	CEP: 01407-000
	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
CARLOS DANIEL BRITO MARQUETTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 111.808.278-34, RESIDENTE A RUA JOAO LOURENCO RODRIGUES, 136, JARDIM SANTA ROSALI, SOROCABA - SP, CEP 18006-100, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.	
PAULO CELSO DA COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 884.942.395-20, ENDERECO: 10303533 - SP, RESIDENTE À RUA NERINO CORACINI, 472, SÃO JOSÉ, VARGEM GRANDE DO SUL - SP, CEP 13380-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE 5.1.00.	
TUINDCORP ENTERPRISES C.V., CPF: 000.000.000-02, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 16.213.211,00. (ENDERECO: EM HAIA, NOS PAISES BAIXOS, NA PRESIDENT KENNEDYLAN, 19, 2517 JK, TAURO TRADE CENTER.)	



FRACIONAMENTO



TIQUETAGEM

- Empresas recém-criadas e registradas como do ramo alimentício (restaurante, lanchonete etc.)
- Recebem elevados valores oriundos de empresas emissoras de cartões e tíquetes do tipo vale alimentação/refeição.
- Estas empresas compram, com deságio, créditos de cartões de alimentação recebidos por trabalhadores, fazem isso por meio do uso de dinheiro vindo de atividades ilícitas.
- Os valores negociados dos cartões vão para as contas bancárias das empresas e então sacados, em espécie, sem identificação de beneficiário final.
- Estas empresas são criadas justamente para comprar créditos destes cartões de alimentação, para gerar recursos. Em muitos casos, em vez de abrir uma empresa, os criminosos adquirem estabelecimentos já existentes para misturar os valores recebidos.

OUTRAS TIPOLOGIAS

- GRANDE CAPTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE.
- INCOMPATIBILIDADE: ESTILO DE VIDA X RENDA LÍCITA.
- INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME PRÓPRIO.
- DESPREZÍVEL MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS BANCÁRIAS.

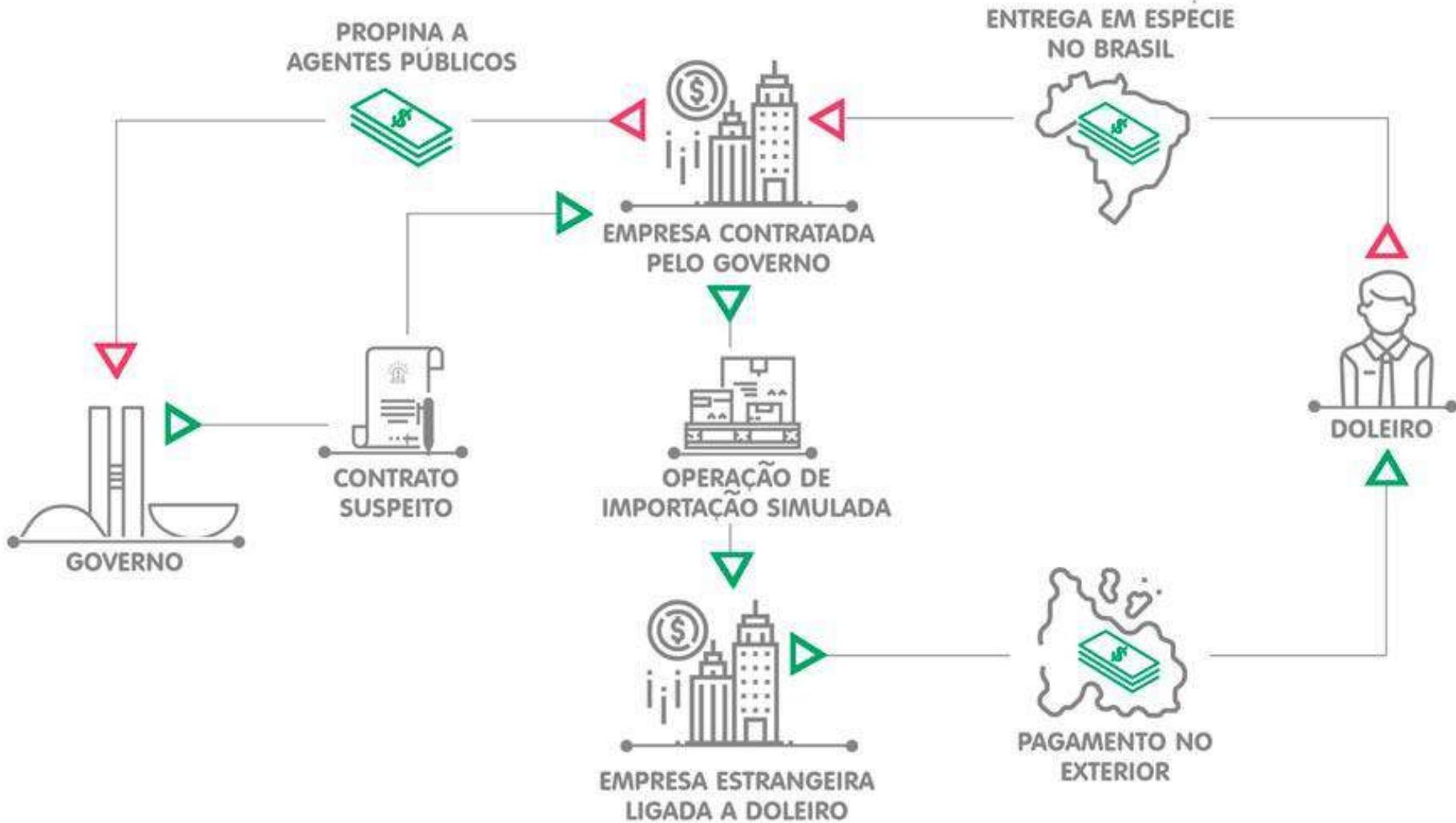
OUTRAS TIPOLOGIAS

- DEPÓSITOS FREQUENTES EM ESPÉCIE.
- CRÉDITOS SEGUIDOS DE TRANSFERÊNCIAS PARA DIVERSAS CONTAS EM INTERVALOS PEQUENOS.
- ABERTURA OU MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR PROCURADORES.
- MOVIMENTAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEL (PATRIMÔNIO, CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DECLARADA OU A OCUPAÇÃO PROFISSIONAL DO AGENTE).

OUTRAS TIPOLOGIAS

- **SEGURO**
- **LOTERIAS**
- **OBRAS DE ARTE**
- **GADO**
- **AMÁLGAMA DE TIPOLOGIAS**

AMALGAMA DE TIPOLOGIAS



ELEMENTO SUBJETIVO

- ARTIGO 1º, CAPUT: DOLO GENÉRICO.
- ARTIGO 1º, § 1º: ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL (intenção específica de ocultar ou dissimular).
- ARTIGO 2º, I e II: conhecimento da origem ilícita e conhecimento da atividade do grupo que integra.

ELEMENTO SUBJETIVO

- ❑ **DOLO**: CONHECIMENTO DE QUE OS BENS OU VALORES ENVOLVIDOS SÃO PROVENIENTES DE ATIVIDADES CRIMINOSAS, NÃO SE EXIGE O CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE CRIMINOSA DESENVOLVIDA.
- ❑ DIVISÃO DE TAREFAS E TERCEIRIZAÇÃO.
- ❑ ERRO.

ELEMENTO SUBJETIVO

- DOLO EVENTUAL
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 9.613/1998:

“Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º , § 1º , III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo.”

ELEMENTO SUBJETIVO

- TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (*willful blindness doctrine*)
- “A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém ‘conhece’ fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento ‘positivo’ não é exigido. (United States vs. Jewell, 1976)
- “INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ/RAPOSA”

ELEMENTO SUBJETIVO

- PROPÓSITO DO LAVADOR:
CONHECIMENTO DO PROPÓSITO DO CRIMINOSO ANTECEDENTE.
- “FECHAR OS OLHOS PARA O ÓBVIO”

ELEMENTO SUBJETIVO

- PROVA:

- QUE O AGENTE TENHA CONHECIMENTO DA ELEVADA PROBABILIDADE DE QUE OS BENS, DIREITOS OU VALORES ENVOLVIDOS ERAM PROVENIENTES DE CRIME; E
- QUE O AGENTE TENHA AGIDO DE MODO INDIFERENTE A ESSE CONHECIMENTO.

ELEMENTO SUBJETIVO

- COMPARTIMENTAÇÃO NA LAVAGEM DE DINHEIRO
- LAVADOR PROFISSIONAL
- DOLEIROS

ELEMENTO SUBJETIVO

- PROVA DO DOLO
- RECOMENDAÇÃO 2-A DO GAFI:

A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas.

ELEMENTO SUBJETIVO

- CONVENÇÃO DE VIENA e CONVENÇÃO DE PALERMO

“O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.”

ELEMENTO SUBJETIVO

- REGRA CASO A CASO
- QUAIS ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS?
- AQUELAS QUE PODEM AFASTAR RAZOAVELMENTE A ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO AGENTE.

ELEMENTO SUBJETIVO

- Remessa de valores para o exterior de elevados valores recebidos sem a justificativa de qualquer atividade empresarial legítima (United States x Messer, 1999).
- Estruturação de operações para evitar a comunicação ao FINCEN (United States x Brown, 1991).
- PARÂMETRO: CARTA-CIRCULAR 3.542/2012 (43 CONDUTAS).

CRIMINOLOGIA

- ▣ TEORIA DO CRIME DO COLARINHO
BRANCO: 1939 (Edwin H. Sutherland)

-Ocorrem em um contexto profissional legítimo.
-São motivados por ganho de capital ou status.
-não são caracterizados pela violência.
-cometidos por pessoas que não se consideram criminosas.
-resposta menor da Justiça.

CRIMINOLOGIA

▣ TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO

Racionalizações utilizadas para justificar suas condutas, possibilitando que violem normas jurídicas, mas neutralizando qualquer tentativa de rotulação de si mesmos com o criminosos.

- “o crime não lesou ninguém”
- “pago muitos impostos e não tenho contrapartida”
- “todos os outros fazem”
- “ambiente empresarial competitivo”

CRIMINOLOGIA

- FACILITAR A VALORAÇÃO DA PROVA.
- COMPREENSÃO DA MOTIVAÇÃO DO CRIMINOSO (DIFERENTE DE RELEVAR A CONDUTA).

COMPETÊNCIA

- ▣ Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

COMPETÊNCIA

- CRIME CONEXO: SÚMULA 122 DO STJ E CC. 32.861/SP (EX: EVASÃO DE DIVISAS).
- LAVAGEM TRANSNACIONAL (PREVISÃO DO CRIME ANTECEDENTE EM TRATADO).
- VARAS ESPECIALIZADAS .

AUTONOMIA

- ▣ Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
 - II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

AUTONOMIA

- PROVA DO CRIME ANTECEDENTE X PROVA DA ORIGEM CRIMINOSA DO OBJETO DA LAVAGEM
- CARGA PROBATÓRIA (DENÚNCIA X CONDENAÇÃO)
- **Art. 126 do CPP:** *Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.*
- **Art. 312 do CPP:** *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

PROVA

- CRIME COMPLEXO: DIFICULDADE PROBATÓRIA.

- Novas tecnologias (aplicativos, nuvens etc.).

- Países não cooperantes.

- Omertá.*

OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

- FATO CRIMINOSO
- AUTORIA
- DOLO

PROVA INDIRETA

ARTIGO 239 DO CPP: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

- ARTIGO 155 do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
- SISTEMA DA LIVRE TARIFAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ

PROVA

- REQUISITOS (Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 137/2005):
 - 1 - Fatos base ou indícios devem estar plenamente provados.
 - 2 - Fato delituoso seja a conclusão possível e natural do exame dos fatos base/indícios provados.
 - 3 - Controle judicial da razoabilidade do raciocínio (fundamentação da decisão).
 - 4 - Regras de critério humano e da experiência comum.

JURISPRUDÊNCIA

“A prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja testemunhal ou documentária, não é a única que pode ser legitimamente considerada para fundamentar a sentença. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados, sempre que dos mesmos possam ser inferidas conclusões consistentes sobre os fatos.”

(Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Velasquéz-Rodrigues X Honduras)

JURISPRUDÊNCIA

“Está bem estabelecido que a conclusão de culpa pode ser inferida de prova circunstancial somente se ela é a única conclusão razoável disponível. Se uma Câmara de Julgamento infere a existência de um fato do qual depende a culpa do acusado de prova direta ou inidreta, ela deve chegar a essa conclusão para acima de qualquer dúvida razoável.”

(Tribunal Penal Internacional: Caso Promotoria X François Karera)

JURISPRUDÊNCIA

“O indício apresenta-se de grande importância no processo penal porque nem sempre se tem ao alcance a prova directa que autoriza a perseguir a conduta, sendo necessário, pelo recurso ao esforço lógico-jurídico, partir de factos certos para inferir outros.”

(Supremo Tribunal de Justiça Português: Processo n° 184/12.2GCMTJ.L1.S1)

JURISPRUDÊNCIA

"HABEAS-CORPUS". Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Arts. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de "ter em depósito, sem autorização".

(HC 70344, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 14/09/1993, DJ 22-10-1993 PP-22253 EMENT VOL-01722-02 PP-00300)

- A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenue a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la.
- Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação.
- A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade.
(STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 52.709-52.711 (voto da Min. Rosa Weber).

PRINCÍPIOS DA PROVA INDIRETA

- STANDARD: ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL.
- ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA INDIRETA.
- AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ALTERNATIVA.
- OMISSÃO DO RÉU (PROVAS DE FÁCIL ACESSO).

AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ALTERNATIVA

- DIREITO AO SILENCIO.
- DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO.
- CORROBORAÇÃO DE PROVA DA ACUSAÇÃO (“CLAMA” POSIÇÃO DA DEFESA).
- EX: CONSULTORIA SIMULADA.

OMISSÃO DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ALTERNATIVA

- DIREITO AO SILENCIO.
- DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO.
- ÔNUS DA PROVA: ACUSAÇÃO.
- CORROBORAÇÃO DE PROVA DA ACUSAÇÃO (“CLAMA” POSIÇÃO DA DEFESA).
- Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Caso Murray X Reino Unido, 1996).

OMISSÃO DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO ALTERNATIVA

- FÁCIL ACESSO (EX: CONSULTORIA SIMULADA)
- EMPRESAS OFFSHORE:
 - País não cooperante.
 - Ausência de atividade empresarial.
 - Pessoas com poderes de administração.
 - Beneficiários de seus atos.
- (Tribunal Supremo Espanhol: Sentença 1239/2004)
- CONVERSAS TELEFÔNICAS:
 - Agentes públicos e particulares (códigos).
 - Benefício aos particulares.

CONFISCO

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

CONFISCO

- Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:
 - I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

CONFISCO

- ❑ OBJETIVO: REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTERIOR AO CRIME
- ❑ OBJETIVO: ASFIXIAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
- ❑ SANÇÃO DE NATUREZA REPARATÓRIA E PREVENTIVA

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 4. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

- APREENSÃO (instrumentos e produtos do crime: bens móveis)
- SEQUESTRO (instrumentos e produtos do crime: bens móveis e imóveis)
- ARRESTO (patrimônio lícito: bens móveis)
- HIPOTECA LEGAL (patrimônio lícito: imóveis)

CONFISCO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Artigo 4, § 2. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e apagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

BENS NO EXTERIOR

- Art. 91, do Código Penal (2012):
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art., 4º (...) Lei nº 9.613/98.

§1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

- ❑ DIFICULDADE NAS INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS
- ❑ TÉCNICAS TRADICIONAIS
- ❑ TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA
- ❑ AÇÃO CONTROLADA
- ❑ MONITORAMENTO TELEFÔNICO
- ❑ MONITORAMENTO TELEMÁTICO

TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

- INFILTRAÇÃO DE AGENTES
- COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
- COLABORAÇÃO PREMIADA
- TECNOLOGIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS
- COMPARTILHAMENTO
- PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

SELETIVIDADE

- ❑ PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE
- ❑ RECURSOS PESSOAIS E MATERIAIS ESCASSOS
- ❑ CRIMES GRAVES

SELETIVIDADE

- Ação 7 da ENCCLLA (2016): Elaborar estudos sobre a eficácia da persecução penal em face do princípio da obrigatoriedade.
- “A partir de iniciativas que visavam à elaboração de um diagnóstico, verificou-se que, salvo exceções, há pouca ou nenhuma existência de mecanismos voltados à eficácia da persecução penal no Brasil. Também foi realizado seminário específico sobre o assunto, com organização pelo DRC – o evento deixou claro que, na prática, a seletividade de casos já ocorre, havendo entendimento majoritário no sentido da viabilidade e da necessidade do estabelecimento de sistemáticas de priorização e racionalização, acompanhadas da estruturação de mecanismos adequados de transparência e controle.”

CONTEMPORANEIDADE

- INVESTIGAÇÕES:
 - CRIME ANTECEDENTE
 - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
 - BENEFÍCIOS

INVESTIGAÇÃO

- ❑ CRIME ANTECEDENTE
- ❑ PADRÃO DE VIDA DO INVESTIGADO
- ❑ PATRIMÔNIO
- ❑ RENDAS X CONSUMO
- ❑ ORIGEM DO INSTRUMENTO DO CRIME
- ❑ INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (“EX”)

RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - COAF

- SISTEMA SEI
- TRAMITAÇÃO DOS RIFs
- ANÁLISE
- RESULTADOS POSSÍVEIS

TÉCNICAS TRADICIONAIS

PESQUISAS EM BANCOS DE DADOS OFICIAIS

PESQUISAS NA INTERNET

NOTÍCIAS DA IMPRENSA

INFORMANTES

VIGILÂNCIAS

ESTÓRIA COBERTURA

ENTREVISTAS E INTERROGATÓRIOS

INVESTIGAÇÃO

- MAIOR COMPLEXIDADE = MAIOR DIFICULDADE PROBATÓRIA.
- TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

- Artigo 20, item I, da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004):

“Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.”

TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

- Artigo 11, item II, da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004):

“Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.”

TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

- RESERVA JURISDICIAL
- INICIATIVA PROBATÓRIA RESIDUAL

Art. 156, do CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

- I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Art. 198 do CTN: Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001:
A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...).

AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

- ❑ PARÂMETROS AUTORIZADORES DA MEDIDA.
- ❑ INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA
- ❑ INDÍCIOS
- ❑ MAIOR INVASÃO NA PRIVACIDADE = MAIOR PROTEÇÃO AO INDÍVIDUO
- ❑ BUSCA E APREENSÃO E INTERCEPTAÇÃO TELFÔNICA (fundadas razões e indícios razoáveis de autoria)

DIFICULDADES NAS INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS



DIFÍCULDADES X SOLUÇÕES

DIFÍCULDADE	SOLUÇÃO
Identificação das contas bancárias	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS
Falta de Padronização	Leiaute Único (Circular nº 3.545/2010 – Bacen)
Transmissão de dados	SIMBA

INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA

- SIMBA
- COAF
- RECEITA FEDERAL (dossiê integrado e últimos cinco anos)

ANÁLISE DE DADOS BANCÁRIOS

- SIMBA
- Obtenção: meio magnético e via e-mail.
- Filtros

Contas Bancárias

R101 - Contas Analisadas (S)

R202 - Contas Analisadas (A)

Origem de recursos

R105 - Principais Remetentes (S)

R241 - Créditos com identificação de remetente (A)

Destino de recursos

R106 - Principais Destinatários (S)

R242 - Débitos com identificação de destinatário (A)

Relatórios (PDF)

R002 - Contas por Investigado (L)

R007 - Verificação de Titularidade das Contas (L)

R006 - Extrato de movimentação (L)

R004 - Extrato de movimentação detalhado (L)

R003 - Extrato Consolidado por Histórico (L)

R005 - Depositantes/Beneficiários (L)

MONITORAMENTO TELEFÔNICO

- Regulado pela Lei 9.296/96.
- Indícios “razoáveis” de autoria + imprescindibilidade da prova + crimes apenados com reclusão (artigo 2º).
- Prazo de 15 dias prorrogáveis (permanência, estabilidade e habitualidade).

-HC 83.515/RS, Pleno, STF.

-HC 76.686, 6ª Turma, STJ.

-Inq 2.424, Pleno, STF.

- Ação Controlada.

MONITORAMENTO TELEFÔNICO

- Gravação por um dos interlocutores??

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade. Precedentes do STF e do STJ.

Ordem denegada.

(HC 33.110/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 318)

SISTEMAS INFORMATIZADOS



INTERCEPTAÇÃO DE FAX

06/25/2006 16:27 4165372391

STAR REMITTANCE

PAGE 01

27/06/06
A/C: ROGERIO

BANCO : BANK OF CHINA YIWU SUB.BRANCH
500 CHOUZHOU NORTH ROAD YIWU
ZHEJIANG CHINA

SWIFT.: BKCHCNBJ910

BENEF.: MYOUNG HWA KIM

CONTA : 4530030.0188.056104.0

VALOR : US\$ 17.080,00

RFM : YONG CHAN CHIUN

OUTROS MONITORAMENTOS

Mapa 01



EXTRATO TELEFÔNICO

- Identificação dos titulares das linhas e localização dos usuários.
- Cruzamento dos dados.
- Utilização de programas específicos.

APLICATIVOS



MONITORAMENTO TELEMÁTICO

- MESMAS REGRAS DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO: LEI 9.296/1996.
- CONTAS-ESPELHO.
- BUSCA E APREENSÃO (ALTERNATIVA AO MONITORAMENTO).

MONITORAMENTO TELEMÁTICO

Google mostra 'coração' de servidores pela 1^a vez

Espalhados pelo mundo, contêineres armazenam 1.160 PCs cada um. Empresa mantinha em segredo sua estrutura para processar informações.

Do G1, em São Paulo

Tamanho da letra

A- A+



O Google mostrou na quarta-feira, pela 1^a vez, imagens de seus centros de armazenamento de dados. A estrutura que recebe a avalanche de informações processada pelo Google diariamente era mantida em segredo. Os centros de dados da empresa estão espalhados em diversas cidades do mundo, e cada um é composto por 1.160 computadores armazenados em um contêiner. (Foto: Divulgação/Google)

MONITORAMENTO TELEMÁTICO

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDÉM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...)
3. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que a própria recorrente admite não ter fornecido nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros.
4. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.
5. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

(...) Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 55.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

MONITORAMENTO TELEMÁTICO

LINK

ESCUTA AMBIENTAL

- Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.
- Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.
- Ausência de regras procedimentais: doutrina e jurisprudência (interceptação telefônica).
- Autorização judicial:
 - Interceptação ambiental
 - Gravação clandestina ambiental
 - locais públicos

ESCUTA AMBIENTAL

- Permite obter informações que não seriam obtidas com monitoramento telefônico e telemático.
- Permite a obtenção de provas robustas para a investigação.
- Recomendável a manutenção dos registros em mídia magnética para eventual impugnação na fase processual.
- Transcrição – pontos relevantes.

AÇÃO CONTROLADA

- EVOLUÇÃO HISTÓRICA
- CONCEITO
- PROCEDIMENTO

AÇÃO CONTROLADA

Art. 3º, Lei 12.850/2013: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

III - ação controlada;

AÇÃO CONTROLADA

“Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. § 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. § 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. § 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.”

“Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.”

AÇÃO CONTROLADA

- Art. 4º-B, da Lei 9.613/1998: A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

AÇÃO CONTROLADA

- ❑ PROCEDIMENTO
- ❑ AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
- ❑ CRIME IMPOSSÍVEL

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

- Tarefa do agente infiltrado consiste na simulação da atividade criminosa como membro da organização criminosa.
- As forças policiais não conseguem acompanhar o avanço tecnológico colocado à disposição do crime organizado.

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

ESTÓRIA COBERTURA - TÉCNICA OPERACIONAL QUE CONSISTE EM UTILIZAR ARTIFÍCIOS PARA ENCOBRIR A IDENTIDADE DE PESSOAS E INSTALAÇÕES.

VIGILÂNCIA: TÉCNICA DESTINADA A MONITORAR OS PASSOS DO “ALVO”, SEUS CONTATOS, LUGARES FREQÜENTADOS ETC.

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

- PROCEDIMENTO: artigos 10 a 14, da Lei 12.850/2013.
- *ULTIMA RATIO*
- DELEGADO DE POLÍCIA E MP
- PRAZO
- SIGILO
- PROPORCIONALIDADE
- INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

- A TESTEMUNHA E O CRIME ORGANIZADO.
- LEI 9.807/1999.
- PROTEÇÃO À TESTEMUNHA
- IDNETIDADE, IMAGEM E DADOS PESSOAIS.
- PROTEÇÃO AO COLABORADOR

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E PROVAS

- ❑ PROVA EMPRESTADA
- ❑ “PARA FINS CRIMINAIS”
- ❑ ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS

BUSCA E APREENSÃO

ARTIGO 240, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Analistas (número de linhas interceptadas).
- Número de policiais para cada operação.
- Montagem das equipes.
- Buscas meticulosas e detalhadas nos locais.
- “*Rescaldo*” (quantidade de documentos e mídias apreendidas, dinheiro, bloqueio de contas, veículos etc.)

METODOLOGIA “3FEAD”



COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS
- AUXÍLIO DIRETO (“MLAs”)
- OBJETO (extradição e “fishing expedition”)
- REGIME JURÍDICO (TRATADOS INTERNACIONAIS)
- AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA
- TRAMITAÇÃO

MINERAÇÃO DE DADOS E *BIG DATA*

- ❑ LABORATÓRIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO
- ❑ DRCI

Acordo de Cooperação



1. Instalações Físicas

2. Equipe: Análise, TI e Gestão



Polícia e MP



3. Hardwares e Softwares



MJ/DRCI

4. Metodologia e Capacitação

O que é o LAB?

- *Unidade de análise de dados especializada da que visa auxiliar nas investigações de crimes relacionados à lavagem de dinheiro, com a aplicação de soluções tecnológicas e metodologia próprias.*



OBJETIVO

- *Uso intensivo de tecnologia aplicada às operações policiais especiais de maior complexidade e/ou que envolvam grande volume de dados.*

ATUAÇÃO

- ✓ Coleta de dados cadastrais, societários, empregatícios, bancários e fiscais.
- ✓ Análise de licitações.
- ✓ Análise de contratos, convênios e repasses da Administração Pública.
- ✓ Cruzamentos de dados por softwares de *Big Data*, *Business Intelligence* e de Estatística e Mineração de Dados.
- ✓ Diagramação de dados por softwares de Análise de Vínculos.
- ✓ Indexação de conteúdo de arquivos por softwares de Busca Inteligente.

Softwares

- ✓ Base de Dados
- ✓ Análise de Vínculos
- ✓ Business Intelligence
- ✓ Estatística e Mineração de Dados
- ✓ Busca Inteligente

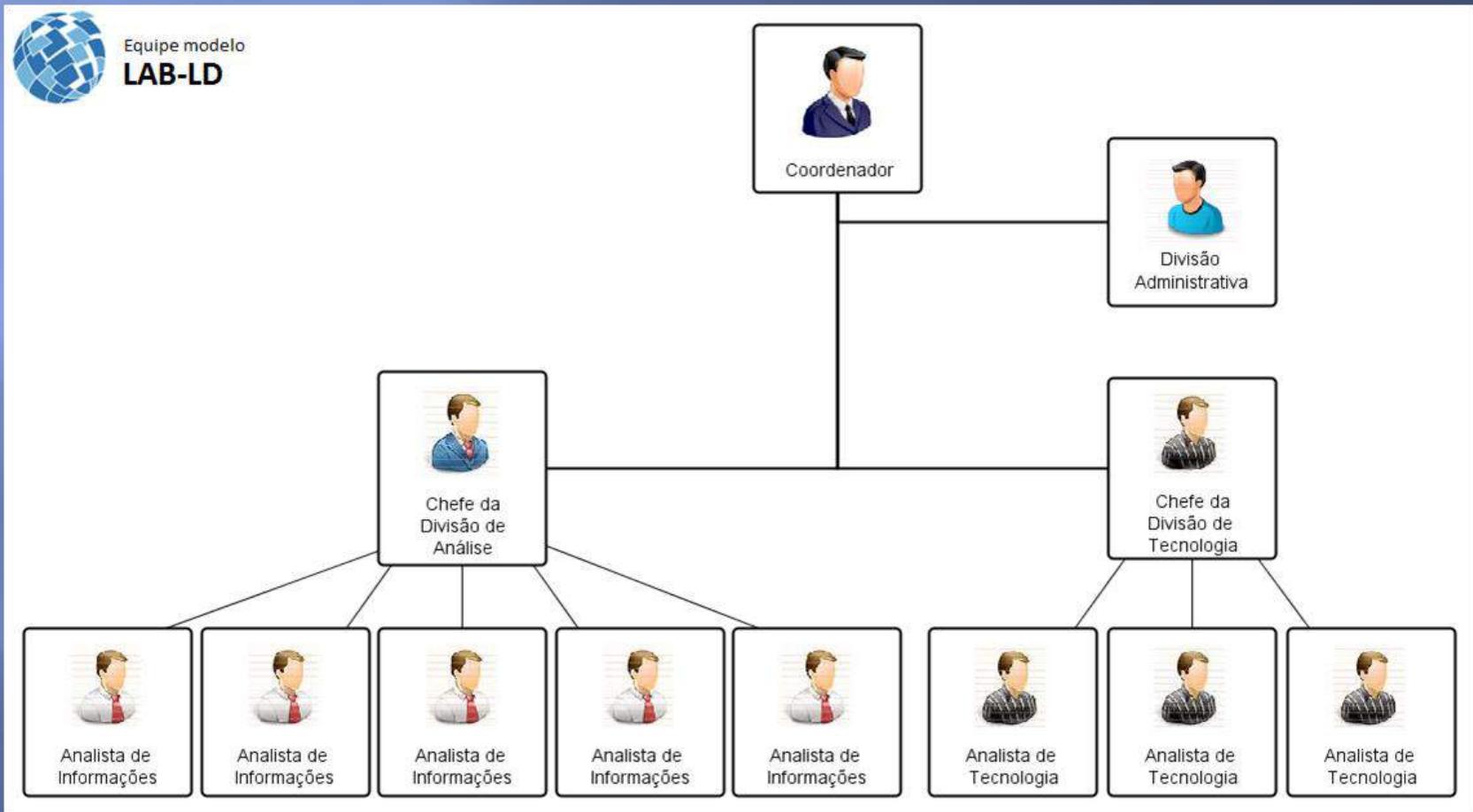
ANÁLISE DE VÍNCULOS

- ❑ Vínculos entre entidades
- ❑ Pessoas físicas X empresas X telefones X veículos X contas bancárias X imóveis...
- ❑ Representação visual

BUSINESS INTELLIGENCE

- ❑ Big Data
- ❑ Análise específica de dados **já conhecidos**
- ❑ Visão gerencial
- ❑ Gráficos

EQUIPE LAB



ESTATÍSTICA E MINERAÇÃO DE DADOS

- ❑ *Big Data*
- ❑ Estatística e mineração de dados
- ❑ Trabalha com grande volume de dados
- ❑ Sumarização, cálculos, filtros, ordenação

BUSCA INTELIGENTE

- ❑ Busca inteligente
- ❑ Indexada
- ❑ Operações concluídas
- ❑ Documentos para fins de inteligência

COLABORAÇÃO PREMIADA

- CONFISSÃO
- COLABORAÇÃO E/OU DELAÇÃO
- EXCLUSÃO OU ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIREITO COMPARADO

- * DIREITO ROMANO E DIREITO CANÔNICO
- * ILUMINISMO: MARQUÊS DE BECCARIA - rejeição
- * COMMON LAW - EUA E GRÃ-BRETANHA (*PLEA BARGAINING*): *cooperating witnesses* ou *accomplice witness*
- * DIREITO ITALIANO: *pentiti* (*chiamata de correo vestita o riconstrata*)
- * ALEMANHA, ÁUSTRIA, BRASIL, GRÃ-BRETANHA, ESPANHA, EUA, FRANÇA, MÉXICO ETC.

COLABORAÇÃO PREMIADA EM TRATADOS MULTILATERAIS

- Artigo 26, da Convenção da ONU Contra o Crime Organizado - Palermo, 2000 (Decreto nº 5.015/2004)

- Artigo 37, da Convenção da ONU Contra a Corrupção - Mérida, 2003 (Decreto nº 5.687/2006)

COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

- * LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (ART. 8º, LEI 8.072/90)
- * LEI DOS CRIMES FINANCEIROS (ART. 25, LEI 7.492/86 - LEI 9.080/95)
- * LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ART. 6º, LEI 9.034/95)
- * LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 5º, LEI 9.613/98)
- * LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (ARTS. 13 e 14, LEI 9.807/99)
- * LEI ANTIDROGAS (ART. 41, LEI 11.343/2006)
- * LEI ANTITRUSTE (ART. 86, LEI 12.529/2011)

COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

- * CRÍTICAS:
 - i) PREVISÃO ASSISTEMÁTICA
 - ii) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO
 - iii) INSEGURANÇA JURÍDICA

LEI N° 12.850/2013

- * ARTIGO 4º a 7º, da LEI 12.850/2013
- * REGRAS PROCEDIMENTAIS: SEGURANÇA JURÍDICA
- * ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
- * PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO
- * HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL
- * SIGILO
- * VALIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA

CONCEITO LEGAL

- * Autor, co-autor ou partícipe que colabora efetiva e voluntariamente com as autoridades na investigação criminal e na ação penal, prestando esclarecimentos que conduzam a um dos seguintes resultados:
 - i) identificação dos co-autores e partícipes e as infrações penais praticadas.
 - ii) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas.
 - iii) Prevenção de novas infrações.
 - iv) Recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime.
 - v) Localização de vítima (integridade física)

BENEFÍCIOS

- * EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL (até a sentença condenatória):
 - i) NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA (primeiro colaborador, vedado ao líder da ORCRIM); e
 - ii) PERDÃO JUDICIAL.

- * ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL:
 - i) REDUÇÃO DA PENA EM ATÉ 2/3 (ou até a metade se após a sentença); e
 - ii) SUBSTITUIÇÃO DE REGIME PRISIONAL.

VALORAÇÃO DA COLABORAÇÃO

- NOTITIA CRIMINIS
- EFICÁCIA PROBATÓRIA PLENA
(coerência e exatidão nos relatos)
- CORROBORAÇÃO EXTERNA
(CHAMADA DE CORRÉU “VESTIDA”
OU CORROBORADA)
- ART. 4º, §º 16, LEI 12.850/2013:
“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

ELEMENTOS INTRÍNSECOS

- PERSONALIDADE DO COLABORADOR
- RELAÇÕES ENTRE O COLABORADOR E DEMAIS CRIMINOSOS
- CONHECIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS
- POSIÇÃO NA ESTRUTURA CRIMINOSA
- ESPONTANEIDADE
- COERÊNCIA LÓGICA

ELEMENTOS EXTRÍNSECOS

- ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS QUE CORROBOREM O RELATO
- DOCUMENTOS, DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS.
- SEM RESTRIÇÃO À NATUREZA DOS ELEMENTOS CONFIRMATIVOS

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

- ARTIGO 4º, § 5º, DA LEI N° 12.850/2013
- DELEGADO DE POLÍCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, INVESTIGADO E DEFENSOR

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

- ENTREVISTA PRÉVIA (LEVANTAMENTO SIMULTÂNEO DOS FATOS)
- DOCUMENTOS QUE CORROBOREM OS FATOS NARRADOS
- TESTEMUNHAS REFERIDAS
- CUIDADOS COM REPETIÇÕES DE DELAÇÕES ANTERIORES “POR OUVIR DIZER”
- FORMAÇÃO DE ANEXOS

PRISÃO E COLABORAÇÃO

- REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA
- COAÇÃO
- Art. 153 do Código Civil: *Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.*

ESTRUTURA DO ACORDO

1. OBJETO E CRIMES ABRANGIDOS (relato da colaboração)
2. CONDIÇÕES DA PROPOSTA
3. PROPOSTA e ACEITE
4. UTILIZAÇÃO DA PROVA
5. RENÚNCIA AO DIREITO DE SILÊNCIO E À GARANTIA DA AUTO-INCRIMINAÇÃO
6. MEDIDAS PROTETIVAS, quando necessário.
7. HIPÓTESES DE PERDA DE EFICÁCIA
8. ASSINATURAS

OITIVAS

- ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR
- REGISTRO AUDIOVISUAL DAS OITIVAS,
sempre que possível.
- VOLUNTARIEDADE NÃO IMPEDE AS
PERGUNTAS

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

- ❑ JUIZ NÃO PARTICIPA DAS NEGOCIAÇÕES NEM DAS OITIVAS
- ❑ ANÁLISE FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º A 7º, DA LEI Nº 12.850/2013
- ❑ SIGILO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (exceção à Súmula Vinculante nº 14 - STF)
- ❑ INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS APÓS A DISTRIBUIÇÃO

CONTATO

MILTON FORNAZARI JUNIOR

E-mail: miltonfjr@gmail.com